



Número: **0034670-66.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **27/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0034670-66.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ALDO DA SILVA (REPRESENTANTE)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15305 256	26/03/2021 00:56	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0034670-66.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: JOSE ALDO DA SILVA

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTEIRO TEOR

Relator:

JOVALDO NUNES GOMES

Relatório:

5ª Câmara Cível Apelação Cível 34670-66.2019.8.17.2001 – Recife/PE (25ª Vara Cível) – Seção

Bapelante: José Aldo da Silva Apelada: Companhia Excelsior de Seguros Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes **RELATÓRIO**

Sentença apelada no ID 11994392. **Da ação originária:** Ação de Cobrança de Indenização Securitária DPVAT proposta por **José Aldo da Silva** contra a **Companhia Excelsior de Seguros** com o objetivo de receber indenização securitária DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 face os danos sofridos em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 26/12/2018. **Contestação (ID nº 11994359):** Preliminarmente, afirmou que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir posto que, em que pese o autor tenha formulado requerimento administrativo, deixou de apresentar os documentos necessários à conclusão do seu pleito administrativo, acarretando o cancelamento do sinistro. No mérito, diz que o autor não faz jus a qualquer indenização securitária DPVAT. **Sentença (ID nº 11994392):** “[...] Assiste razão à demandada quando suscita a preliminar de falta de interesse de agir pelo fato de o requerimento não ter tramitado em função da pendência de documentos que deixaram de ser apresentados pelo autor (documento 46465133, pág. 04). Caberia-lhe ter adotado as providências necessárias à análise final do seu requerimento para, apenas em caso de indeferimento do pedido pela ré, vir ao Judiciário buscar o recebimento de sua indenização. Logo, tendo sido a matéria pacificada por orientação do Supremo Tribunal Federal, e considerando que o demandante não requereu o benefício administrativamente, julgo ausente o seu interesse de agir. À vista do exposto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, suspendendo a cobrança em razão de ter-lhe sido deferido o benefício da gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]”. **Apelação (ID nº 11994394):** Reitera os termos da inicial. Pugna pelo provimento do recurso para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao 1º grau para o regular prosseguimento do feito. **Contrarrazões (ID nº 11994397):** Pede a manutenção da sentença. É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento. Recife, 12 de Fevereiro de 2021. **Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator**



Assinado eletronicamente por: JOVALDO NUNES GOMES - 26/03/2021 00:56:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032600563944400000015093208>

Número do documento: 21032600563944400000015093208

Num. 15305256 - Pág. 1

Voto vencedor:

**5ª Câmara CívelApelação Cível 34670-66.2019.8.17.2001 – Recife/PE (25ª Vara Cível) – Seção
BApelante: José Aldo da SilvaApelada: Companhia Excelsior de SegurosRelator: Des. Jovaldo Nunes Gomes VOTO**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo. Na parte que interessa, eis a sentença recorrida: “[...] Compulsando os autos, observo que o acidente de trânsito que vitimou o autor ocorreu em 26/12/2018, data posterior ao limite temporal estabelecido pelo STF, sendo portanto imprescindível a demonstração pela parte autora de requerimento administrativo prévio, devidamente analisado pela seguradora ré e concluído regularmente. Essa não é, no entanto, a situação dos presentes autos. Assiste razão à demandada quando suscita a preliminar de falta de interesse de agir pelo fato de o requerimento não ter tramitado em função da pendência de documentos que deixaram de ser apresentados pelo autor (documento 46465133, pág. 04). Caberia-lhe ter adotado as providências necessárias à análise final do seu requerimento para, apenas em caso de indeferimento do pedido pela ré, vir ao Judiciário buscar o recebimento de sua indenização. Logo, tendo sido a matéria pacificada por orientação do Supremo Tribunal Federal, e considerando que o demandante não requereu o benefício administrativamente, julgo ausente o seu interesse de agir. [...]”. A sentença deve ser mantida. Explico: Como dito no relatório, trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que o requerimento administrativo não tramitou diante da não apresentação de documentos pelo autor que eram imprescindíveis à análise final do pedido pela ré na via administrativa, tendo o sinistro, portanto, sido encerrado sem conclusão pela inérvia da parte requerente/autora. Sobre o tema, os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que este configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT. Vejamos: “AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. É necessária a formulação de prévio requerimento administrativo e sua recusa para que se configure o interesse de agir para a propositura de ação de cobrança do Seguro DPVAT,[...]. (TJMG - AC: 10209160007867001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/08/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017) (grifei) O TJPE segue a mesma linha de raciocínio: “APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO. - A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo. - Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC. – [...]” . (Apelação nº 507283-7, 3ª Câmara Cível, Rel: Des. Itabira de Brito, julgamento: 19/07/2018, publicação: 21/08/2018) (grifei) Nesse mesmo sentido já decidiu esta 5ª CC em processo de minha relatoria: “EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELO. DESPROVIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Os Tribunais pátrios já se manifestaram no sentido de reconhecer a obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo - e sua recusa - para que este configurado o interesse de agir imprescindível à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que este configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas. 3. Apelo ao qual se nega provimento”. (AP 33154-45.2018, 5ª CC, Rel: Des. Jovaldo Nunes Gomes, julgada em 07/12/2018) O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, pacificou o entendimento ao reconhecer a



imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para que reste configurado o interesse de agir necessário à propositura da ação de cobrança do DPVAT, sendo desnecessário, no entanto, o esgotamento das instâncias administrativas. Nesse sentido, vejamos: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. [...]” (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014) Esse entendimento foi aplicado por analogia ao que decidiu o STF, em 16/12/2016, no julgamento do RE nº 631240/MG - submetido à sistemática da repercussão geral - que tratou da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo em casos que versem sobre benefícios previdenciários. Vejamos o referido precedente: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE DE AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017) No caso, portanto, em que pese o autor tenha iniciado o requerimento administrativo, ele não teve prosseguimento nem conclusão por culpa e responsabilidade do demandante que deixou de apresentar a documentação necessária ao seu desfecho, culminando com sua extinção, de sorte que tal atitude configura ausência do interesse de agir. Como bem destacou o juiz, “Caberia-lhe ter adotado as providências necessárias à análise final do seu requerimento para, apenas em caso de indeferimento do pedido pela ré, vir ao Judiciário buscar o recebimento de sua indenização” Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida. É como voto. Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator

Demais votos:

Ementa:

5ª Câmara Cível Apelação Cível 34670-66.2019.8.17.2001 – Recife/PE (25ª Vara Cível) – Seção BApelante: José Aldo da SilvaApelada: Companhia Excelsior de SegurosRelator: Des. Jovaldo Nunes Gomes EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE IMPULSIONAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DOCUMENTAL NÃO SANADA PELO AUTOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO CANCELADO POR INÉRCIA, CULPA E RESPONSABILIDADE DO DEMANDANTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELO. IMPROVIMENTO. SETENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT em que o requerimento administrativo não tramitou diante da não apresentação de documentos pelo autor que eram imprescindíveis à análise final do pedido pela ré na via administrativa, tendo o sinistro, portanto, sido encerrado sem conclusão pela inércia da parte requerente/autora.2. No caso, portanto, em que pese o autor tenha iniciado o requerimento administrativo, ele não teve prosseguimento nem conclusão por culpa e responsabilidade do demandante que deixou de apresentar a documentação necessária ao seu desfecho, culminando com sua extinção, de sorte que tal atitude configura ausência do interesse de agir.3. Como bem destacou o juiz, “Caberia-lhe ter adotado as providências necessárias à análise final do seu requerimento para, apenas em caso de indeferimento do pedido pela ré, vir ao



Judiciário buscar o recebimento de sua indenização”4. Apelo improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do inclusivo voto, que passa a integrar este julgado. Recife, _____ de _____ de 2021.

Des. Jovaldo Nunes Gomes Relator

Proclamação da decisão:

"À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS]

RECIFE, 26 de março de 2021

Magistrado

